



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 À 05 DE FEVEREIRO DE 2021

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 008 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

REGULAMENTA O
SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS, PREVISTO
NO ART. 15 DA LEI
FEDERAL Nº 8.666, DE 21
DE JUNHO DE 1993, E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL -
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
previstas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no
inciso II do art. 60 da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços é
um meio formal para a administração pública registrar
preços de determinados produtos para futura e eventual
aquisição, evitando a realização de várias licitações, podendo
cada compra ser realizada conforme a necessidade do Poder
Público;

CONSIDERANDO, as disposições contidas no Decreto
Federal nº 9.488, de 30 de Agosto 2018, Decreto Federal nº
10.024, de 20 de Setembro de 2019.

DECRETA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens,
quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP,
no âmbito da administração pública municipal direta,
autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas
públicas, sociedades de economia mista e demais entidades
controladas, direta ou indiretamente pelo Município,
obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as
seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços: conjunto de
procedimentos para registro formal de preços relativos à
prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações
futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo,
obrigacional, com característica de compromisso para futura
contratação, em que se registram os preços, fornecedores,
órgãos participantes e condições a serem praticadas,
conforme as disposições contidas no instrumento
convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador: órgão ou entidade da administração
pública responsável pela condução do conjunto de
procedimentos para registro de preços e gerenciamento da
ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante: órgão ou entidade da administração
pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema
de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL



ESTADO DA PARAÍBA

01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2021

V- órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º - Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades municipais, sob a gestão da Secretaria de Administração, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 2º A Secretaria de Administração do município editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º - A Secretária Municipal de Administração atuará como órgão gerenciador, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no meio adequado, conforme normativa que regulamenta o sistema de intenção de registro de preços;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2021

PÁGINA 2



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 Á 05 DE FEVEREIRO DE 2021

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

§ 2º Quando o registro de preços se referir a obras e/ou serviços de engenharia, o órgão gerenciador poderá ser qualquer outra unidade gestora vinculada ao Poder Executivo, competente para contratar tais objetos, a quem competirá as atribuições previstas no caput e incisos para a Secretaria de Administração.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado

ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 Á 05 DE FEVEREIRO DE 2021

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º, do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 Á 05 DE FEVEREIRO DE 2021

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13 - Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16 - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de

licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d, do inciso II, do caput do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 À 05 DE FEVEREIRO DE 2021

sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I- descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I- por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes,



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 Á 05 DE FEVEREIRO DE 2021

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado por meio de publicação no Semanário Oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 Á 05 DE FEVEREIRO DE 2021

independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada

Fica revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publica-se e cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - Estado da Paraíba; 03 de Fevereiro de 2021.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 009 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

REGULAMENTA A
LICITAÇÃO, NA
MODALIDADE PREGÃO,
NA FORMA
ELETRÔNICA, PARA A
AQUISIÇÃO DE BENS E A
CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS COMUNS,
INCLUÍDOS OS
SERVIÇOS COMUNS DE

ENGENHARIA, NO
ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE ALCANTIL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL - ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, inciso II, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, artigo 11 da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019,

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alcantil.

§ 1º. A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta é obrigatória.

§ 2º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração se o realizasse na forma eletrônica.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 À 05 DE FEVEREIRO DE 2021

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização.

II - bens e serviços comuns - bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário.

- b) o critério de aceitação do objeto;

- c) os deveres do contratado e do contratante;

- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

- f) o prazo para execução do contrato; e

- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º. Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Art. 3º. O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II do art. 3º.

Art. 4º. O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 À 05 DE FEVEREIRO DE 2021

www.comprasgovernamentais.gov.br, ou em sistema diverso desde que devidamente homologado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Art. 5º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recurso;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Art. 6º. Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 7º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 Á 05 DE FEVEREIRO DE 2021

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º. A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos

e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º. A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 8º. A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º. Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Art. 9º. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido por pregoeiro e equipe de apoio designado por Autoridade Competente da Secretaria ou órgão promotor da licitação quando este possua Comissão Permanente de Licitação, ou por pregoeiro e equipe de apoio integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura quando não seja o caso, sendo estes designados pelo Secretário de Administração.

§ 1º. A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 À 05 DE FEVEREIRO DE 2021

§ 2º. Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º, estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Art. 10. No caso de não possuir CPL própria e submeter as aquisições à equipe de pregoeiros e apoio da Secretaria de Administração, caberá à autoridade do órgão, ou da entidade, autorizar, homologar e, quando houver recurso, adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf/Comprasnet ou no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL



ESTADO DA PARAÍBA

01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Art. 16. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 17. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vinculadas aos participantes e a administração.

Art. 18. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do prego, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e não afeta a validade do prego, anulado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens enviadas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do prego na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 14. A fase externa do prego, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Semanário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além da publicação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e no sistema onde ocorrerá a licitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que haja exigência de publicação em veículos das esferas estaduais e/ou federal, em razão da natureza dos recursos licitados, a mesma deverá atender a estes critérios.

Art. 15. Os editais serão disponibilizados na íntegra no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do prego, no site TCEPB, além de ser possível a solicitação do mesmo por e-mail sem quaisquer ônus aos interessados.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 À 05 DE FEVEREIRO DE 2021

EQUIPE DE APOIO:

MEMBRO - TIAGO LAMARTINY DA COSTA, CPF: 101.789.894-44

MEMBRO - JOSÉ MENDONÇA ALVES, CPF: 568.715.624-00

Art. 2º. - É atribuição exclusiva do (a) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, criada na forma da presente Portaria, praticar todos os atos necessários à realização de licitações na modalidade Pregão, no âmbito do Poder Executivo, de interesse restrito da Administração Direta do Município de Alcantil PB, relativas contratação de obras, serviços, compras, alienações e demais atos;

Art. 3º - As licitações realizadas, pela Administração Municipal, obedecerão às normas gerais da Legislação Federal, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93 com as necessárias adaptações à sistemática de organização e à sua estrutura administrativa da Prefeitura de Alcantil;

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade de 1 (um) ano, conforme preceitua o § 4º do Art. 51 da Lei nº 8.666/93;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e a Portaria nº 047 de 04.07.2018.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - Estado da Paraíba; 04 de Fevereiro de 2021.

Cícero José F. do Carmo

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Municipal

**ATOS DA SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 001/2021.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA REPROGRAMAÇÃO DE SALDO DOS FINANCIAMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020 PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Alcantil, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal de nº 196 de 16 de Agosto de 2013 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Alcantil - CMAS e considerando:

Considerando a deliberação da Plenária realizada no dia 25 de JANEIRO de 2021

Considerando as Bases Legais

Lei Nº 8.742/1993

Decreto Nº 7765/2012

Resolução CMAS Nº 03/2012

Portaria Nº 113 de 10 de dezembro de 2015, Artigos 30, 31 e 32;

Portaria Nº 124 de 29 de junho de 2017

Portaria Nº 200100118 de 06 de novembro de 2016

Portaria Nº 376/2020, recurso de incremento;

Portaria Nº 589/2020

Portaria Nº 236/2020, recurso ordinário

Portaria Conjunta Nº 06/2020

- Apresentação de resoluções, decretos e portarias regimentais da Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

- Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CMAS Nº 102 de 11 de novembro de 2009).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Orientações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

RESOLVE:

ART. 1º - Aprovar a Reprogramação do Saldo Financeiro (2020) dos financiamentos Federais e Estaduais para o exercício 2021 conforme descrição abaixo, dos saldos dos recursos em 31/12/2020, vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social de ALCANTIL - PB, inscrita no CNPJ nº 18.282.725/0001-85.

RECURSOS FEDERAIS

BLOCO DE FINANCIAMENTO	TIPO DE CONTA	CONTA	VALOR R\$
Bloco de Gestão	100-FP	26139-4	1.734.93
Bloco de Gestão	100-SUAS	26142-2	51.97
Bloco de Gestão	SGTV-BPBM	26178	867.18
Bloco de Gestão	COVD-EPI	30566-9	3.656.37
Bloco de Proteção Social Básica	CRAS-SCPV	26148-3	43.756.17
Programa	CRANFELIZ	27812-X	16.038.75

RECURSOS ESTADUAIS

BLOCO DE FINANCIAMENTO	TIPO DE CONTA	CONTA	VALOR R\$
Bloco de Proteção Social Básica	CRAS-SCPV	26076-2	21.692.46

ART. 2º - A utilização dos recursos será descrita no Plano de Reprogramação de Saldo. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alcantil - PB, 25 de Janeiro de 2021.

José Maria do Carmo
Presidente do CMAS



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

01 Á 05 DE FEVEREIRO DE 2021

§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 20. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Art. 21. No que tange aos demais procedimentos do pregão eletrônicos que não tenham sido objeto deste Decreto, em qualquer de suas fases, deverá ser observado o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, assim como todas as alterações que este venha a sofrer.

Art. 22. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 23. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 24. Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor a partir de primeiro de (01/02/2021).

Registra-se, publica-se e cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - Estado da Paraíba; 03 de Fevereiro de 2021.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Municipal

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0031/2021

Designar o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para atuarem em licitações na modalidade de Pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de ALCANTIL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO as exigências do Art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Municipal nº 0026/2007 em seu Artigo 10º.

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR O PREGROEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO, que será responsável por todos os atos necessários ao Processo Licitatório preconizado pela Lei nº 10.520/2002, composta dos seguintes servidores municipais:

PREGROEIRO OFICIAL - THYAGO BRASILEIRO LIMA DONATO, CPF: 015.723.644-75